

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2023

Institui no âmbito do Município de Ponte Nova o selo de igualdade racial e dá outras providências.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação da Casa a proposta de lei que dispõe sobre a instituição do Selo de Igualdade Racial a ser aplicado no Município de Ponte Nova.

A cidade de Ponte Nova surge em um contexto histórico marcado pela ascensão das atividades econômicas e industriais no estado de Minas Gerais. O crescimento da cidade enquanto polo na produção de café e cana de açúcar fez com que nossa cidade ficasse conhecida como a “Princesinha da Zona da Mata”, grande polo comercial e industrial da região.

Assim como em outras cidades do Brasil, Ponte Nova somente adquiriu seus títulos e desenvolvimento econômico em detrimento da utilização da mão de obra escrava de povos originários e africanos que habitaram a região. Atualmente, os reflexos do passado escravocrata da cidade são demonstrados a partir da composição majoritária da população pontenovenses composta por pessoas pretas e pardas, conforme os resultados do último CENSO realizado em 2010.

A cidade possui, inclusive, um quilombo reconhecido pela Fundação Cultural Palmares, localizada no Bairro de Fátima, extremamente relevante para a manutenção da cultura dos povos originários que foram fundamentais para a construção da nossa cidade.

Infelizmente a mobilização social realizada pela sociedade civil não consegue promover a isonomia que em tese deveria ser garantida a toda população brasileira. Nesse sentido, o país utiliza o sistema de cotas raciais enquanto critério para promoção de igualdade racial e reparação histórica relacionada aos povos originários. A luta pela promoção da igualdade de oportunidades deve ser assumida pelos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo do país, tendo em vista a desigualdade existente na população brasileira que possui a maior população negra fora da África em números absolutos.

A promoção de um selo municipal que promove o fomento junto as empresas de iniciativa privada auxilia no acesso a conquista de igualdade via mercado de trabalho da população negra. A medida já foi adotada em diversas

idades, como Porto Alegre, São Paulo e Belo Horizonte, e apresentaram retorno positivo após sua implementação. O foco principal em nossa cidade seria em incentivar a promoção e especialização de pessoas negras em cargos de chefia e liderança. Nesse sentido, o intuito é incentivar, além do vínculo empregatício, as oportunidades de ascensão e destaque profissional para pessoas negras. Essa proposta converge com o combate ao racismo estrutural, presente sempre nos discursos de nosso atual ministro dos Direitos Humanos, o advogado e professor Silvio Almeida.

Insta salientar que a presente proposta converge com o conteúdo disposto na Lei nº 2.821/2005, que dispõem sobre a política municipal de promoção da igualdade racial na cidade. O artigo primeiro da lei supracitada estabelece que a promoção da igualdade racial pode ser realizada por “meios que assegurem a plena inserção sócio econômica da comunidade negra e daquelas menos favorecidas ou discriminadas”.

Portanto, busco com este Projeto promover um estímulo, junto à iniciativa privada, com intuito de fortalecer o processo de igualdade de oportunidade de empregos às pessoas afrodescendentes de nossa cidade. Assim, se pretende criar este instrumento de incentivo de abertura de mercado de vagas de empregos, onde as empresas possam ter um símbolo governamental para dar publicidade de sua política de igualdade racial.

Referência: <https://www.novos cursos.ufv.br/graduacao/ufv/cso/www/wpcontent/uploads/2019/03/Mem%C3%B3ria-Identidade-e-Reconhecimento-um-estudo-sobre-o-processo-de-constru%C3%A7%C3%A3o-identit%C3%A1ria-de-lideran%C3%A7as-da-comunidade-quilombola-de-F%C3%A1tima-Ponte-Nova-MG.pdf>

Ponte Nova – MG, 2 de março de 2023.

Paulo Augusto Malta Moreira
Vereador - PT

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 04/2023

Institui no âmbito do Município de Ponte Nova o selo de igualdade racial e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Ponte Nova o Selo Igualdade Racial, destinado a fomentar a adoção de ações afirmativas específicas de inclusão, promoção e valorização da igualdade étnico-racial no âmbito da iniciativa privada.

Art. 2º São objetivos do Selo Igualdade Racial:

I – mitigar e paulatinamente eliminar o preconceito e a discriminação racial.

II – incentivar empresas a aplicarem política de cotas raciais a seus funcionários e empregados;

III – contribuir com a paz social, a liberdade e a igualdade material de oportunidades;

IV – fomentar o reconhecimento e progressão de profissionais pretos e pardos para ocupação de cargos de alta gestão;

V – promover a igualdade racial e a reparação histórica aos afrodescendentes; e

Art. 3º O Selo Igualdade Racial será atribuído a empresas que cumprirem os seguintes requisitos:

I – contratação de profissionais pretos ou pardos em seus quadros de pessoal, observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) do total das vagas existentes, distribuídos em variados níveis hierárquicos e funções, considerados os funcionários em regime de terceirização;

II - apresentação de carta de compromisso, constando o planejamento de ações, projetos e programas que visem à promoção da igualdade étnica;

III – celebração de parcerias com órgãos ou instituições que desempenham ações ou projetos voltados à igualdade racial;

IV – comprovação de equidade salarial; e

V – desenvolvimento de ações, projetos, palestras ou programas de prevenção e combate ao racismo.

Art. 4º É vedada a concessão do Selo instituído por esta Lei às empresas:

I – que não estejam regularmente constituídas;

II – não estejam instaladas no Município de Ponte Nova;

III – que estejam em desconformidade com as legislações municipal, estadual ou federal vigentes para o exercício de suas atividades; ou

IV – condenadas ou que estejam em processo de apuração de conduta que configure redução de pessoa à condição análoga à de escravo ou trabalho infantil.

Art. 5º O Selo concedido nos termos desta Lei poderá ser divulgado e utilizado em campanhas publicitárias, materiais gráficos, sacolas e embalagens disponibilizadas pela empresa.

Art. 6º O Selo Igualdade Racial será emitido pelo Poder Público Municipal, após análise de documentos, auditorias ou inspeções na empresa com o objetivo de avaliar a conformidade da política empresarial à política de igualdade racial prevista nesta Lei.

§ 1º A concessão do selo deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR).

§ 2º O Selo Igualdade Racial será válido por 1 (um) ano e será reavaliado periodicamente, observados os mesmos critérios.

§ 3º O Selo de Igualdade Racial poderá ser revogado a qualquer momento pelo Poder Público quando a empresa incidir nas hipóteses constantes no art. 4º ou verificada a prática de atos que estejam em desconformidade com os fins previstos nesta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da sua publicação, prevendo as normas complementares indispensáveis à sua execução, em especial o modelo do Selo e o procedimento para a sua concessão.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova – MG, de..... de .

Wagner Mol Guimarães
Prefeito Municipal

Sandra Regina Brandão Guimarães
Secretária Municipal de Governo

AUTORIA:
Paulo Augusto Malta Moreira
Vereador - PT